



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00271/2022

Data de autuação
04/07/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SILVIO NASCIMENTO

Ementa:

DENOMINA DE MARIA IOLANDA VIANA DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO - LICEU DE CAUCAIA, LOCALIZADA NO PARQUE POTIRA, CAUCAIA/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE ?MARIA IOLANDA VIANA DO NASCIMENTO? A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO - LICEU DE CAUCAIA		
Autor:	36728 - DEPUTADO SILVIO NASCIMENTO		
Usuário assinator:	36728 - DEPUTADO SILVIO NASCIMENTO		
Data da criação:	30/06/2022 15:15:13	Data da assinatura:	30/06/2022 15:15:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SILVIO NASCIMENTO

AUTOR: DEPUTADO SILVIO NASCIMENTO

PROJETO DE LEI
30/06/2022

DENOMINADE “MARIA IOLANDA VIANA DO NASCIMENTO” A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO - LICEU DE CAUCAIA, LOCALIZADA NO PARQUE POTIRA, CAUCAIA/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º. Fica denominada “Maria Iolanda Viana do Nascimento” a Escola de Ensino Médio - Liceu de Caucaia, localizada no Parque Potira, Caucaia/ce.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES ___ DE JUNHO DE 2022

SILVIO NASCIMENTO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Maria Iolanda Viana do Nascimento nasceu na localidade de Tucunduba, município de Caucaia/Ceará, em 17/11/1943 e faleceu em 23/11/2018. Filha de Oséas Batista Viana e Maria Barros Viana.

Iolanda ou Iolandinha carinhosamente chamada por muitos, tornou-se uma adolescente já com responsabilidade adulta, aprendeu muito cedo a arte do artesanato e bordado em tecido a qual tornou-se profissão por muitos anos.

Em 25 de julho de 1962, Iolanda casou-se com José Furtado do Nascimento(José Moura), na capela Nossa Senhora Sant'ana sob a proteção do Senhor, constituindo uma linda família com sete filhos(as)

Após o casamento foram morar na localidade de Corrente no Distrito de Tucunduba, depois na região da Serra da Rajada. No ano de 1975, muda-se com a família para o Distrito da Grande Jurema/Parque Potira – Caucaia/Ce., próximo à sede do município e próximo a capital cearense, com o intuito de proporcionar melhores oportunidades de estudos aos seus filhos, que já tinham idade escolar.

Passando a vivenciar novas mudanças na rotina manteve-se sempre segura no seu papel conduzindo com maestria suas responsabilidades. Um dos seus maiores orgulho era acompanhar o rendimento escolar dos seus filhos, pois, sabia a importância da educação e do conhecimento para o futuro. Como resultado desse gratificante empenho, três dos seus filhos tornaram-se professores com formação em História e Pedagogia.

Na vida comunitária também se manteve ativa sempre colaborando com os serviços sociais juntamente com seu esposo José Moura, costume que alcançou o seu filho Antonio(Toinho Moura) que, além de exercer a honrosa profissão de professor, tem participação efetiva na vida pública, atualmente como Vereador do município de Caucaia, o qual usa seu mandato especialmente em defesa de uma educação de qualidade.

Dona Iolanda sempre teve papel decisivo em todos os momentos da vida familiar, era sinônimo de fé, coragem e determinação, sempre de cabeça erguida, não se deixava abalar com os problemas. Destemida, lutou até o final dos seus dias com a certeza de missão cumprida, deixou para os filhos, noras, netos, bem como para a comunidade um ensinamento de que, com fé, amor e respeito ao próximo tudo é possível.



DEPUTADO SILVIO NASCIMENTO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MARIA IOLANDA VIANA DO NASCIMENTO

CPF:

MATRÍCULA:

019992 01 55 2018 4 00535 128 0357441 15

Sexo: feminino	Cor: Parda	Estado Civil e Idade: casada e 75 anos de idade
-------------------	---------------	--

Naturalidade: Tucunduba (Caucaia)/CE	Documento de Identificação: 1042909 - SSP/CE	Eleitor: Ignorado
---	---	----------------------

Filiação e Residência:
OSEAS BATISTA VIANA e MARIA BARROS VIANA. Residência: RUA ARAQUEM, 1010 , bairro PARQUE POTIRA, Caucaia/CE. Profissão: DO LAR.

Data e Hora de Falecimento: vinte e três de novembro de dois mil e dezoito. Hora: 05:40	Dia: 23	Mês: 11	Ano: 2018
--	------------	------------	--------------

Local de Falecimento:
HOSPITAL FERNANDES TAVORA em(na) Fortaleza/CE

Causa da Morte:
a) SEPSE, b) PNEUMONIA, Parte II: ENCEFALOPATIA HIPOXICA, DIABETES MELLITUS

Sepultamento/Cremação(Município e Cemitério): CEMITÉRIO TUCUNDUBA - CAUCAIA - CE	Declarante: NILSON ARAUJO PINTO, documento de identificação nº 92002127492/CE
---	--

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito:
pelo(a) doutor(a) DAVID OLIVEIRA BARBOSA, CRM nº 12744

Observações:
Livro nº: C-535, Folha nº: 128, Termo nº: 357441. Ignorados os fatos se o falecida era eleitora, deixou bens a inventariar ou testamento conhecido. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 277611989. . Registro feito em 23/11/2018 . O(A) declarante ignora os demais dados. _

Anotações de Cadastro:
SEM INFORMAÇÕES.

Emolumentos Isento.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT, Registro Civil da 4ª Zona

Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará

Antonio Tomás de Norões Milfont - Oficial

Rua Castro e Silva, 38, Centro

CEP: 60.030-010, Fortaleza/CE

Telefones: (85) 3226.4172 / 3226.2448

E-mail: cartorionoroesmiflont@yahoo.com.br

Válido somente com selo de autenticidade

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.

Fortaleza-CE, 23 de Novembro de 2018

FRANCISCA GLAUCINEIDE ALVES GUIMARAES PINTO
- Escrevente



P
AA 000111376



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/07/2022 10:33:12	Data da assinatura:	07/07/2022 08:27:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/07/2022

LIDO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE JUNHO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	11/07/2022 14:35:15	Data da assinatura:	11/07/2022 14:35:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/07/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**PROTOCOLO
RECEBI**

12 JUL 2022

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 11 de julho de 2022.

Ofício nº 0122/2022-PROC.

Senhora Secretária,

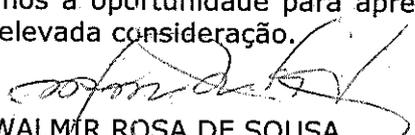
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00271/2022, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO SILVIO NASCIMENTO**, que **DENOMINA DE MARIA IOLANDA VIANA DO NASCIMENTO, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO – LICEU DE CAUCAIA, LOCALIZADA NO PARQUE POTIRA, CAUCAIA-CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA**:

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Dés. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

Ofício GAB Nº 3038/22
Ref. Proc. 06894607/2022 – VIPROC

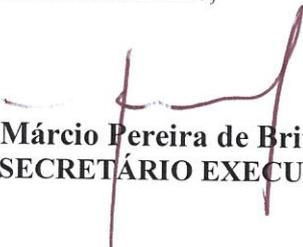
Fortaleza, 08 de agosto de 2022.

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-000 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atendimento ao requisitado no Ofício Nº 0122/2022-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00271/2022, de autoria de Exmo. Sr. Deputado Sílvio Nascimento, que denomina de Maria Iolanda Viana do Nascimento, a Escola de Ensino Médio – Liceu de Caucaia, localizada no Parque Potira, Caucaia – Ceará, encaminho a V.Sa. cópia dos despachos emitidos pela Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados - COINT e Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar - COESC, desta Secretaria da Educação – SEDUC, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,



Márcio Pereira de Brito
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº PROCESSO: 06894607/2022	DE: Gestão de Obras/COINT
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Ceará	PARA: COESC
ASSUNTO: Denominação da EEM Liceu de Caucaia	DATA: 03/08/2022

À COESC,

Em resposta ao **Ofício nº 0122/2022 – PROC.**, referente ao **Projeto de Lei nº 00271/2022**, de autoria do Exmo. Sr. **Deputado Silvío Nascimento**, que **DENOMINA** de **Maria Iolanda Viana do Nascimento a Escola de Ensino Médio – Liceu de Caucaia**, localizada no **Parque Potira, Caucaia – Ceará**, esclarecemos que:

1. Em relação aos Itens 1 e 2, informamos que a supracitada escola foi construída com recursos públicos 100% do Estado do Ceará.
2. Em referência aos Itens 5 e 6, informamos que a construção da obra encontra-se totalmente concluída.

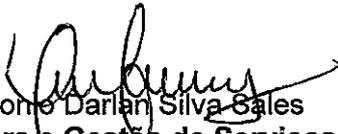
Quanto a solicitação, se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual e se a referida unidade já foi oficialmente denominada, informamos que essa COINT, fica impossibilitada de apresentar quaisquer esclarecimentos, uma vez, que não é de nosso conhecimento a referida informação do equipamento em tela.

Diante ao exposto, solicitamos dessa **COESC**, posicionamento acerca dos Itens 3 e 4. Posteriormente, encaminhar os autos a **SEXEC**.

Atenciosamente,


Veranice Paiva Pinto
Gestão de Contratos de Obras – COINT


Luiz Carlos de Oliveira Carmo
Gestor de Contratos de Obras – COINT


Antonio Darlan Silva Sales
Coordenador de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT



Editoração SEAD

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 23 de outubro de 2003

SÉRIE 2 ANO VI Nº 204

Caderno Único

PÁG. 2,50

PODERER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.217, de 20 de outubro de 2003.

cria o COLÉGIO ESTADUAL LICEU DE CAUCAIA, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO o "déficit" na oferta de vagas para o Ensino Médio, CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne ao Ensino Médio, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; CONSIDERANDO, finalmente, ser necessária a consecução plena do PROJETO: "ESCOLA MELHOR, VIDA MELHOR". DECRETA:

Art.1º - Fica criado na estrutura organizacional do ENSINO MÉDIO, da Secretaria da Educação Básica, o Estabelecimento de Ensino, localizado no Município de Caucaia - Ceará, sob a jurisdição do Centro Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE - 01º - Município de Maracanaú - Ceará, com a denominação: COLÉGIO ESTADUAL LICEU DE CAUCAIA.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, em Fortaleza aos 20 de outubro de 2003.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Sofia Lerche Vieira
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

*** **

DECRETO Nº 27.218, de 20 outubro de 2003.

DESIGNA OS MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO disposto na Lei Nº 12.746, de 03 de novembro de 1997, combinado com o Decreto Nº 26.005, de 12 de setembro de 2000; CONSIDERANDO a necessidade de substituição do conselheiro MARCONDES ROSA DE SOUSA da qualidade de representante do Conselho de Educação do Ceará no Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF; CONSIDERANDO a conclusão dos mandatos dos representantes da Associação dos Professores do Ensino Oficial do Ceará - APEOC, da Seccional da União dos Dirigentes Municipais de Educação-UNDIME, da Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE e da Associação dos Prefeitos e Municípios do Estado do Ceará - APRECE e a respectiva necessidade de sua renovação, por imperativo dos diplomas legais acima mencionados; CONSIDERANDO, finalmente, ser necessária a consecução plena do PROJETO: "ESCOLA MELHOR, VIDA MELHOR". DECRETO:

Art.1º - Fica substituído o conselheiro MARCONDES ROSA DE SOUSA da representação do Conselho de Educação do Ceará-CEC por MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA, na designação nominal constante do art.1º do Decreto Nº 26.005, de 12 de setembro de 2000.

Art.2º - Ficam nomeados os representantes abaixo declinados com mandato de 2 (dois) anos, nos termos do art.2º Decreto Nº 26.005, de 12 de setembro de 2000, a partir da data da publicação deste Ato.

NOME	ENTIDADE
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE
FRANCISCO REGINALDO FERREIRA PINHEIRO	Sindicato dos Professores - APEOC
JOSÉ IRINEU DE CARVALHO	Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE
Mº DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA LOPES	União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 20 de outubro de 2003.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Sofia Lerche Vieira
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

*** **

DECRETO Nº 27.219, de 20 de outubro de 2003.

cria o PROGRAMA PORTAS ABERTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a importância e a necessidade de fomentar a geração de ocupação e renda nos segmentos com maior dificuldade de inserção e reinserção no mercado de trabalho, DECRETA:

Art.1º - Fica criado o "Programa Portas Abertas", com objetivo de propiciar condições favoráveis para a inserção e reinserção econômica e social de trabalhadores entre os jovens de 16 a 24 anos, trabalhadores acima de 40 anos, egressos do sistema penal e pessoas portadoras de deficiência como forma de contribuir para o aumento da geração de ocupação e renda no Estado do Ceará e a melhoria da qualidade de vida destes segmentos populacionais.

Art.2º - O "Programa Portas Abertas" terá abrangência em todo o território do Estado do Ceará, priorizando, inicialmente, os Municípios que apresentarem maior capacidade de absorção de trabalhadores, tendo como princípios básicos a participação, a parceria, a integração de ações, a complementaridade, a transparência e a inclusão social.

Parágrafo único - As ações de que trata o Programa "Primeiro Emprego do Governo Federal", serão executadas no âmbito do "Programa Portas Abertas" em regime de complementaridade.

Art.3º - Constituem objetivos específicos do Programa:

- I. capacitar o público-alvo do Programa para assumir ou reassumir uma atividade profissional no âmbito do mercado de trabalho;
- II. promover a intermediação para o trabalho através da inscrição, encaminhamento e inserção do trabalhador no emprego formal, no estágio, no trabalho autônomo ou em ações empreendedoras;
- III. capacitar microempreendedores em potencial para criação e gestão de negócios economicamente viáveis;
- IV. promover o acesso ao crédito aos microempreendedores capacitados;
- V. incentivar o associativismo/cooperativismo como alternativa de fortalecimento dos microempreendedores em suas relações com o mercado;
- VI. estimular a incubação de microempreendimentos econômicos;
- VII. disseminar a cultura empreendedora.

Art.4º - Poderão cadastrar-se para efeitos de participação no "Programa Portas Abertas", trabalhadores desempregados que, além das condições previstas no art.1º, atendam aos seguintes requisitos:

- I. estar inscrito no Sistema SINE/IDT;
- II. no caso de jovens entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, incluindo os deficientes físicos nesta faixa etária, estar regularmente matriculado e frequentando a escola;
- III. participar efetivamente de outras etapas do programa.

Parágrafo único - Terão prioridade os trabalhadores referidos no "caput" deste artigo que possuam renda familiar 'per capita de 1/2 salário mínimo



Secretaria Executiva de Gestão da Rede Escolar/SEXEC-GRE
Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar/COESC



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 06894607/2022

DE:
COESC/SEDUC

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARA: SEXEC

ASSUNTO: Denominação da EEM Liceu do Ceará

DATA: 08/08/2022

À SEXEC,

Em resposta ao Ofício nº 0122/2022-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00271/2022, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Silvio Nascimento, que solicita a denominação de Escola de Ensino Médio Liceu de Caucaia, a escola localizada no assentamento Parque Potira, no município de Caucaia/CE, esclarecemos os itens 3 e 4:

- (3) A escola pertence ao Domínio Público Estadual;
- (4) A escola foi Criada pelo Decreto nº 27.217, de 20 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de outubro de 2003, com a denominação COLÉGIO ESTADUAL LICEU DE CAUCAIA.

Atenciosamente, .

Sandra Maria Rodrigues
Coordenadora da COESC/SEDUC
Mat. 12258216-DOE 05/11/19


Sandra Maria Rodrigues
Coordenadora da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar/COESC

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0271/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/08/2022 15:15:50	Data da assinatura:	09/08/2022 15:16:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
09/08/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0271/2022		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	11/08/2022 15:17:17	Data da assinatura:	11/08/2022 15:18:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
11/08/2022

PROJETO DE LEI Nº 00271/2022

AUTORIA: DEPUTADO SILVIO NASCIMENTO

EMENTA: “DENOMINA DE MARIA IOLANDA VIANA DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO - LICEU DE CAUCAIA, LOCALIZADA NO PARQUE POTIRA, CAUCAIA/CE.”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 00271/2022* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Silvio Nascimento*, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada “Maria Iolanda Viana do Nascimento” a Escola de Ensino Médio - Liceu de Caucaia, localizada no Parque Potira, Caucaia/ce.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art.24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;** (*grifo nosso*)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de “Maria Iolanda Viana do Nascimento” a Escola de Ensino Médio - Liceu de Caucaia, localizada no Parque Potira, Caucaia/CE.

Consta em anexo via da certidão de óbito de *Maria Iolanda Viana do Nascimento* (filha de *Oséas Batista Viana* e *Maria Barros Viana*), falecida em 23/11/2018. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. *(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 0122/2022 –PROC, datado em 11 de julho de 2022, nos foi informado através do Processo nº 06894607/2022, que:

Resposta da Gestão de Obras/COINT (fls. 9):

1. Em relação aos itens 1 e 2, informamos que a supracitada escola foi construída com recursos públicos 100% do Estado do Ceará;
2. Em referência aos itens 5 e 6, informamos que a construção da obra encontra-se totalmente concluída

Resposta da COESC/SEDUC (fls. 11):

3. A escola pertence ao Domínio Público Estadual *(grifo nosso)*

4. A escola foi criada pelo Decreto nº 27.217, de 20 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de outubro de 2003, com a denominação COLÉGIO ESTADUAL LICEU DE CAUCAIA

Deste modo, é de suma importância destacar a **Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019**, que determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa. *(grifo nosso)*

Em face ao supracitado documento, tendo-se em vista que a referida Escola **pertence ao Domínio Público Estadual, compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação do bem público**. Assim como, confirma-se que os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada, atendendo, desta maneira, o que estabelece o Parágrafo único da Lei nº 16.968/2019.

Além disto, cumpre observar que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como

responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Quanto à referida unidade já possuir denominação, é necessário destacar que não há impedimento de natureza jurídica para que haja nova denominação, uma vez atingidos os requisitos da Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019.

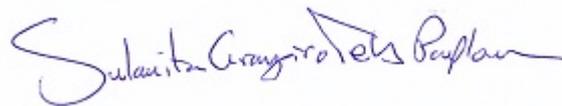
Portanto, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a redenominação, a qual se trata de decisão política da Casa Legislativa em prestar uma nova homenagem, cancelando, assim, a denominação outrora realizada.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 00271/2022*, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 271/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/08/2022 11:15:55	Data da assinatura:	17/08/2022 11:16:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/08/2022

De acordo com o parecer.

Encamihe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 271/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/08/2022 13:30:40	Data da assinatura:	17/08/2022 13:30:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
17/08/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	17/08/2022 14:48:28	Data da assinatura:	17/08/2022 14:48:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MOISÉS BRAZ

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 271/2022 DE AUTORIA DO DEPUTADO SILVIO NASCIMENTO EM ANÁLISE NA CCJ		
Autor:	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Usuário assinaador:	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Data da criação:	18/08/2022 17:33:09	Data da assinatura:	18/08/2022 17:34:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MOISES BRAZ

PARECER
18/08/2022

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 271/2022

DENOMINA DE MARIA IOLANDA VIANA DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO – LICEU DE CAUCAIA, LOCALIZADA NO PARQUE POTIRA, CAUCAIA/CE

AUTOR: DEPUTADO SILVIO NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 271/2022, de autoria do deputado Silvio Nascimento, que denomina de Maria Iolanda Viana do Nascimento a Escola de Ensino Médio – Liceu de Caucaia, localizada no Parque Potira, Caucaia/CE.

Importante destacar que o presente parecer tem por análise fundamental à admissibilidade e constitucionalidade da matéria em seu aspecto formal, regimental e de técnica de redação legislativa.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa parlamentar, conforme disposto no art. 58, inciso III e art. 60, Inciso I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

O Projeto em comento visa denominar oficialmente de “Maria Iolanda Viana do Nascimento” a Escola de Ensino Médio - Liceu de Caucaia, localizada no Parque Potira, Caucaia/CE.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do Estado, visto que trata sobre tema relativo à organização político administrativa do ente público estadual, devendo, portanto atender ao princípio da auto administração das pessoas jurídicas de direito público, em consonância com o art. 18 da Constituição Federal. Complementar, tal denominação recai sobre matéria não vedada ao Estado nem prevista em outras competências constitucionais, o que indica a competência residual do Estado para legislar sobre tal, nos termos do art. 25, §1º do mesmo diploma legal. Complementar, vale ressaltar o art. 19, V, bem como o art. 50, XIII da Constituição Estadual, que tratam sobre a disposição dos bens públicos estaduais e sua denominação.

Ante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente proposição, por estar em consonância com os ditames jurídicos e constitucionais.

É o parecer.



DEPUTADO MOISES BRAZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/09/2022 16:06:16	Data da assinatura:	06/09/2022 16:06:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/09/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

69ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/09/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/09/2022 09:40:06	Data da assinatura:	20/09/2022 12:38:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/09/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 59ª (QUINQUAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE SETEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 94ª (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE SETEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE SETEMBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS

DENOMINA MARIA IOLANDA VIANA DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LICEU DE CAUCAIA, LOCALIZADA NO PARQUE POTIRA, NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Maria Iolanda Viana do Nascimento a Escola de Ensino Médio Liceu de Caucaia, localizada no Parque Potira, no Município de Caucaia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.º SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS HILTON ALBUQUERQUE SOARES

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

Art. 2.º A Sepa tem como objetivos:

I – a aproximação entre adotado e adotante;

II – o apoio à promoção de aulas, seminários e palestras sobre a importância da proximidade parental;

III – o apoio à exposição, promoção e divulgação de meios e mecanismos para adoção;

IV – o apoio a canais que facilitem a aproximação entre adotante e adotado.

Art. 3.º A Semana Estadual de Promoção à Adoção – Sepa acontecerá, anualmente, na semana em que recai o dia 25 de maio, Dia Nacional da Adoção, e integrará o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Orfanatos e casas de abrigo poderão participar livremente da Sepa, com ações que visem à promoção da adoção e à permanência socioafetiva entre os envolvidos.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de setembro de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.208, de 20 de setembro de 2022.

(Autoria: Sílvio Nascimento)

DENOMINA MARIA IOLANDA VIANA DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LICEU DE CAUCAIA, LOCALIZADA NO PARQUE POTIRA, NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Iolanda Viana do Nascimento a Escola de Ensino Médio Liceu de Caucaia, localizada no Parque Potira, no Município de Caucaia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de setembro de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.209, de 20 de setembro de 2022.

(Autoria: Audic Mota)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA APRAXIA DE FALA NA INFÂNCIA – AFI NO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância – AFI no Estado do Ceará, a ser realizado, anualmente, na data de 14 de maio.

Art. 2.º A data a que se refere o art. 1.º fica incluída do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de setembro de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

